

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

LEI COMPLEMENTAR N.º 17/2021

Altera a Lei Complementar Municipal n.º 002, de 24 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município, em razão de modificações feitas na lei Complementar Federal n.º 175, de 23 de setembro de 2020, e dá outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Manguaerinha, Estado do Paraná, aprovou e eu ELÍDIO ZIMERMANN DE MORAES, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Altera o inciso VIII do art. 96 da Lei Complementar Municipal n.º 002, de 24 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 96. (...)

VIII—as empresas que explorem serviços de planos de saúde previstos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, em relação aos serviços a elas prestados por hospitais, clínicas, laboratórios de análises clínicas, casas de saúde, bancos de sangue e congêneres;

Art. 2.º Acrescenta os incisos XI e XII ao art. 96 da Lei Complementar Municipal n.º 002, de 22 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

Art. 96 (...)

XI—a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4.º do art. 112 desta Lei Complementar;

XII—as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 112 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

Art. 3.º Acrescenta os Parágrafos 10, 11, 12, 13, 14 e 15 ao art. 96 da Lei Complementar Municipal n.º 002, de 24 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

Art. 96. (...)

§ 10. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 11. As credenciadoras que prestam serviços para as administradoras de cartões de crédito ou débito ficam obrigadas a prestar informações ao Fisco Municipal sobre as operações cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito ou débito promovidas por estabelecimentos prestadores de serviços localizados no município.

§ 12. As informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito compreenderão os montantes globais por estabelecimento prestador de serviços localizados no município, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.

§ 13. Considera-se credenciadora a empresa prestadora de serviços para as administradoras de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores de serviços localizados no município, a pessoa jurídica responsável pela filiação destes estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

§ 14. Regulamento disciplinará a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento ou da falta de cumprimento das obrigações acessórias do ISSQN.

§ 15. O não cumprimento do disposto nos §§ 10, 11, 12, 13 e 14 deste artigo sujeitará as pessoas jurídicas credenciadoras às seguintes infrações:

I—multa de 100 (cem) UFM, por mês, pela não apresentação, na conformidade do regulamento, das informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos localizados no município de Manguaerinha;

II—multa de 100% (cem por cento) do imposto devido pela apresentação fora do prazo estabelecido em regulamento, ou pela apresentação com dados inexatos ou incompletos, das informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos localizados no município de Manguaerinha.

Art. 4.º Acrescenta as alíneas “p”, “q” e “r” ao inciso III do artigo 112 da Lei Complementar Municipal n.º 002, de 24 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

Art. 112. (...)

III – (...)

p) do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

q) do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

r) do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09.

Art. 5.º Acrescenta os Parágrafos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10, 11 e 12. ao artigo 112 da Lei Complementar Municipal n.º 002, de 24 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

Art. 112. (...)

§ 4.º Na hipótese de descumprimento da alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza—2% (dois por cento) ou de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida nesta Lei, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5.º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6.º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nas alíneas “p”, “q” e “r” do inciso III deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6.º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos

nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7.º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6.º deste artigo.

§ 8.º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9.º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I–bandeiras;

II–credenciadoras; ou

III–emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, aos quinze dias do mês de junho de dois mil e vinte e um.

ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES

Prefeito do Município de Mangueirinha

ANEXO I

PROJETO DE LEI

ANEXO III

TABELA DOS SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS PELO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN E ALÍQUOTAS CORRESPONDENTES

LISTA DE SERVIÇOS

(Prevista no Art. 87)

	Serviços Tributários	Pessoa Física, Quantidade fixa em UFM por ano	Pessoa Jurídica, Alíquotas sobre o preço dos serviços (faturamento)
4.0	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	-	3%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	-	3%
5.0	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	-	2%
7.0	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.02	Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3	2%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3	3%
15.0	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.		5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).		5%
16.0	Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	5	2%

Cod363825